

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	52
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1320/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01112/2017/001

PROCOLO: 2109781

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 12526/2018, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01796/2013/001

PROCOLO: 1887502

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão ao REFIS (Lei 5454/2019) que constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, ensejando, dessa forma, a extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS, em face do Acórdão AC02 – 3542/2017, com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

[PARECER - PA00 - 63/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2792/2018

PROCOLO: 1892333

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

O descumprimento do art. 29-A, § 2º, I, e art. 37 da CF/1988, dos arts. 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 48 da lei n. 101/2000 verificado nas contas apresentadas, decorrente de irregularidades contábeis nos demonstrativos, da remessa incompleta de documentos obrigatórios, da falta de transparência, da divergência no inventário de bens e de repasse de duodécimo a maior para a câmara municipal, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade da Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto, ex-Prefeita Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 413/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11058/2020

PROCOLO: 2075219

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADOS: 1. MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI - EPP; 2. SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI; 3. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME; 4. 3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI – EPP; COMERCIAL T & C LTDA; 5. FÁBIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

VALOR: R\$ 203.889,28

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização da ata de registro de preços que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 414/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15464/2017

PROTOCOLO: 1833407

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS

JURISDICIONADO: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL NUTRIR EIRELI EPP; 2. KFLEX COMERCIAL LTDA ME; 3. L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP; 4. MD RAHIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP; 5. MIT INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA EPP; 6. SERGIO TADASHI SUGUIMOTO.

VALOR: R\$ 3.935.359,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como de seu termo aditivo, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 51/2017, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 118/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º 4 e I, “a” do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 416/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/348/2021

PROTOCOLO: 2085278

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADARIO

JURISDICIONADO: ELIZAMA MEDINA REIS

INTERESSADO: 1. COMERCIAL T & C LTDA EPP; 2. I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA- EPP; 3. S.E OLIVEIRA ÁVILA E CIA LTDA – ME.

VALOR: R\$ 1.454.146,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CARNES E FRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 417/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4739/2020

PROTOCOLO: 2034652

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO)

INTERESSADO: POSTO SARAMANDAIA LTDA.

VALOR: R\$ 817.008,72

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata que evidenciam consonância com as exigências legais aplicáveis a matéria, ressalvada a da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, infração punida com multa, que não aplicada em razão do óbito do ordenador de despesas, fato pelo qual se declara a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2019 (1ª fase), realizado entre o Município de Miranda e a empresa comprometente adjudicada Posto Saramandaia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Moraes de Souza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do ordenador de despesas, Sr. Edson Moraes de Souza, prefeito municipal à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 418/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5796/2019

PROTOCOLO: 1979795

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

INTERESSADO: 1. ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI – EPP; 2. MARY CARLA JACOB – ME; 3. POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI; 4. MERCADO ESTRELA GUIA LTDA – ME.

VALOR: R\$ 300.498,41

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento de licitação e da formalização e do teor da ata de registro de preços que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória, mas a intempestividade da remessa sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2019 e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas compromitentes adjudicadas Atacado e Varejo Rodrigues Eireli – EPP, Mary Carla Jacob – ME, Potencial Comércio e Serviços – Eireli e Mercado Estrela Guia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela aplicação de multa ao Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas, infringindo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 420/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8314/2018

PROCOLO: 1918982

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADO: M. R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GÁS - EPP

VALOR: R\$ 109.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS (GLP) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços que atendem às exigências legais e às normas regulamentares estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. Souza Distribuidora de Gás – EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a” do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 421/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8997/2020

PROCOLO: 2051082

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

INTERESSADO: 1. CARMO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME; 2. ALIANÇA HOSPITALAR LTDA-ME; 3. S. V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI; 4. SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR.

VALOR: R\$ 372.144,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O COMBATE AO COVID-19 – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de matérias para o combate ao Covid-19, que desenvolvido em conformidade com as exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Dispensa de Licitação nº. 08/2020 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli-ME R\$ 12.111,00; Aliança Hospitalar Ltda-ME R\$ 79.739,40; S. V. Braga Importadora Eireli R\$ 278.775,00; Suprimed Comércio De Materiais Médicos Hospitalar R\$ 1.519,4 nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, I. “b” do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; e após o julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica da DFS para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3ª Fase), com fulcro no artigo 121, II e III, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 531/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2996/2020

PROTOCOLO: 2029419

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: SOCOLOSKI SUPERMERCADOS EIRELI

VALOR: R\$ 450.019,13

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular diante da comprovação do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei 8.666/93, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 e apresentando a devida publicação do extrato; assim como é declarada regular a execução financeira que desenvolvida adequadamente, revelando, inclusive, o correto processamento dos estágios da despesa pública, nos termo da Lei 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 19/2020 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Mundo

Novo/MS e a microempresa Socoloski Supermercados Eireli, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 543/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11689/2020

PROTOCOLO: 2077820

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

INTERESSADOS: CAPILE COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA EPP; FABIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO ME; COMERCIAL K & D LTDA; COMERCIAL MALLONE EIRELI; M. A. DA SILVA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO MEDIONERIA E S ARAÚJO; J. L. CARAIS MOVEIS E BRINQUEDOS LTDA; SKS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI; LOANA DE ALMEIDA, BETHEL INDUSTRIA E COMERCIO INFORMÁTICA EIRELI; JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA; ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI; MAB EQUIPAMENTOS EIRELI

VALOR: R\$ 254.385,10

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA O NOVO CEINF – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização da ata de registro de preços que cumpre os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180/20 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 111/2020, realizado pelo o município de Nova Andradina, estando em conformidade com as disposições legais contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 544/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2998/2020

PROTOCOLO: 2029423

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 188.300,15

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização de contrato administrativo que contém os requisitos obrigatórios descritos na lei e que devidamente publicado na imprensa oficial, cujo processo está instruído com a documentação exigida, assim como da execução financeira que desenvolvida em conformidade com a legislação vigente, e que apresenta os documentos obrigatórios, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 17/2020 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Mundo Novo e a empresa Jchagas Alimentos Ltda. atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 545/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1806/2019

PROTOCOLO: 1960738

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE CUSTEIO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é declarada regular diante do encaminhamento completo dos documentos exigidos, que demonstram a celebração e a execução em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e os recursos aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 145/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente, como contas regulares, vez que processada de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.494/07, no Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal nº 7.761/98 e na Instrução normativa nº 15/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 546/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/975/2019

PROTOCOLO: 1955239

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADA: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 268.945,69.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Verificado que a formalização da nota de empenho em substituição ao termo do contrato e a execução financeira estão em conformidade com as disposições legais, é declarada a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho 237/19 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda., atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 557/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24913/2017

PROCOLO: 1873692

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: 1. CONSTRUTORA GUERREIROS LTDA. – EPP; 2. MARACAJÚ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 3.840.480,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM E CAMINHÃO CAÇAMBA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização da ata de registro de preços que cumpre os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declara a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, que foi formalizada entre o Município de Ponta Porã - MS e as empresas Construtora Guerreiros Ltda. – EPP e Maracajú Engenharia e Empreendimentos Ltda., em conformidade com a lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decreto Municipal nº. 6780/2014.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 558/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2019

PROCOLO: 1970266

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADO: M. R. P. BASILIO – ME

VALOR: R\$ 2.994.968,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização da ata de registro de preços que cumpre os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial nº 03/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2019, estando em conformidade com as disposições legais contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 562/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8284/2018
PROCOLO: 1918888
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO: JOSÉ RONALDO VAZ MOREIRA
VALOR: R\$ 181.830,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contemplando as cláusulas obrigatórias, e que publicado dentro do prazo legal, cujo processo está devidamente instruído pelos documentos obrigatórios, assim como a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 03/2018 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Laguna Carapã/MS e a microempresa José Ronaldo Vaz Moreira. Atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 563/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10827/2018
PROCOLO: 1933178
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO: L3 CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR: R\$ 400.740,49
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA DAS ESCOLAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que atendem às prescrições legais vigentes e instruídos pelos documentos obrigatórios, assim como a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório – Tomada de Preços 01/18, da formalização do Contrato nº 09/18 e sua execução financeira, celebrados entre a Agência Estadual de Habitação/MS e a microempresa L3 Construções Ltda., atendendo aos comandos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como ao Decreto Estadual nº 11.676/04 e à Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época de sua celebração.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 564/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23557/2017

PROCOLO: 1860568

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO A LOPOEZ

INTERESSADO: HABITAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

VALOR: R\$ 361.244,46

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, comprovada por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte, revelando o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 18/2017, celebrado entre a Agência Estadual de Habitação – AGEHAB/MS e a empresa de pequeno porte Habitat Engenharia e Construção Ltda., estando em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época.

Campo Grande, 19 de agosto 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 568/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3774/2016

PROCOLO: 1666426

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO: JHD DA SILVA & CIA LTDA

VALOR: R\$ 295.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho em substituição ao contrato que preenche os requisitos legais e que devidamente publicada, assim como a regularidade da execução financeira que evidencia o cumprimento das exigências legais, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução da nota de empenho nº 7691/2015 (2ª e 3ª fases), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a empresa JHD da Silva e Cia LTDA., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 571/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10814/2017

PROCOLO: 1820600

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

INTERESSADOS:1. ART VIDEO EIRELI EPP; 2. COMERCIAL GALIPHE DA SILVA EIRELI ME; 3. COMERCIAL K&D LTDA EPP; 4. LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA ME; 5. NACIONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP; 6. MEGA PONTO COM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME; 7. PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO ME

VALOR: R\$ 175.196,79

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE MERCADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado no certame discrepância quanto uma das três cotações, demonstrando deficiência na pesquisa de mercado realizada, desacompanhada das justificativas necessárias, mas registradas as propostas vencedoras sob uma média de preço que normalmente é praticada, sem ocasionar prejuízo à Administração, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que desenvolvidos em conformidade com as demais normas aplicáveis à matéria, o que resulta na recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 014/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 08/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativa necessária referente a pesquisa de mercado e propostas de preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; e pela recomendação ao atual responsável para que observe com mais vigor as próximas pesquisas de mercado evitando assim possíveis irregularidades, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 572/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12183/2019

PROTOCOLO: 2005529

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADOS:1. AP KRAEMER MERCADO; 2. OTILHA APARECIDA DE OLIVEIRA ME; 3. ERALDO FERNANDES DUTRA - ME

VALOR: R\$ 684.916,60

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET – DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA – PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO – RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO – PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS – NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL – APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da ata de registro de preços, em que verificado infrações às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 44/2019 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços n.º 29/2019, lançado pelo Município de Aral Moreira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10023/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8350/2021

PROTOCOLO: 2118634

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

JURISDICIONADO: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL. SAÚDE. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de regularidade quanto ao Pregão Presencial n. 20/2021, lançado pelo **Município de Terenos**, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais e dietas, para atender demandas judiciais e crianças amparadas pela casa do acolhimento municipal.

Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que os preços estimados dos medicamentos se encontravam com valores superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em afronta às leis n. 10.742/2003 e n. 8.078/1990; diante disso, sugeri a adoção de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame até a correção das impropriedades, como meio de resguardar o erário, nos termos da Análise n. 6294/2021 (f. 815-818).

Atendidos os requisitos da medida cautelar, quais sejam, relevância do fundamento e o perigo da demora, que se caracterizaram pela constatação de preço de referência incompatível, por consequência, com a média do valor de mercado, podendo ocasionar contratações com alto custo para o Município em prejuízo ao erário, determinei a suspensão imediata do certame, até decisão ulterior, nos termos da Decisão Liminar n. 91/2021 (f. 820-824).

Por conseguinte, a gestora, após a ciência da decisão, alegou a suspensão do certame, sem comprovar nestes autos, e asseverou que os valores finais registrados se mostraram compatíveis com os preços regulamentados pela Tabela CMED, uma vez que os itens tidos como acima da tabela foram dados como deserto, consoante demonstrado à f. 831-841.

Retornado o feito à divisão especializada para análise (n. 7387/2021 - f. 851-853), a equipe concluiu pela manutenção da decisão liminar, para que não seja homologado os produtos cujos valores licitados ficaram acima do permitido pela CMED, e sugeri que o município avalie a vantagem e a compatibilidade dos demais preços registrados com praticados no mercado e outras entidades da Administração Pública, conforme determina o inciso V do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 9251/2021 – f. 855-858) entendeu que assiste razão à equipe técnica. Então, opinou pela manutenção da decisão liminar e pela comprovação da adoção de medidas para a correção da irregularidade apontada na Análise/DFS n. 6294/2021.

Por fim, vieram-me os autos para decisão.

É o que cumpre relatar.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado a gestora responsável – *Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu* - a apresentação de documentos e justificativas capazes de afastar as impropriedades inicialmente constatadas.

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do Pregão Presencial n. 20/2021, lançado pelo Município de Terenos, especificamente quanto aos preços estimados dos medicamentos em valores superiores ao permitido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desatendimento aos ditames das leis n. 10.742/2003 e n. 8.078/1990.

Pois bem, como cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, dentre eles, o da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Para tanto, a lei impõe como procedimento prévio indispensável a pesquisa de preços (art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993), a qual tem por finalidade verificar a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública e possibilitar ao poder público a identificação do valor real do bem a ser adquirido, de maneira que o preço a se pagar seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No caso de aquisição de medicamentos, além da pesquisa convencional de preços, deve-se ser observado os **limites máximos** dos valores estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, sob pena dos fornecedores restituir a quantia recebida em excesso.

Assim, quando a Administração registra os preços dos medicamentos acima da tabela da CMED, possibilita-se a aquisição de medicamentos com preços superiores ao praticado no mercado causando prejuízo às finanças públicas, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, em exame ao certame instaurado pelo Município de Terenos, observou-se que os preços de alguns medicamentos se encontravam acima da tabela da CMED, ensejando a suspensão cautelar do procedimento, entretanto, *a gestora responsável informou que os itens com valores acima da tabela foram declarados desertos*, apesar de desacompanhadas de documentos hábeis a comprovar o alegado, sendo apresentado apenas um rascunho, objetivando assim o prosseguimento da licitação, conforme f. 831-847.

A despeito disso, com vistas ao disposto no art. 22 da LINDB, considerando o objeto da licitação – aquisição de medicamentos -, o qual tem por objetivo concretizar o direito fundamental à saúde; o interesse e necessidade da população, a qual não se pode tardar em atender; além do fato de que ainda estamos enfrentando a pandemia, ainda que de maneira mais branda se comprado a dias recentes, cujas consequências gravosas ainda refletem no sistema de saúde; bem como ante à ciência da gestora quanto à impropriedade e necessidade de correção; entendo pela revogação da decisão liminar para prosseguimento do certame, mediante determinação ao município que se abstenha de registrar os preços de medicamentos acima da tabela CMED, não constituindo esta decisão pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei (art. 156 do Regimento Interno).

Importa destacar que os valores registrados dos itens licitados serão objeto de verificação no exercício do controle posterior, que se constatada a irregularidade, sujeita a responsável à multas e impugnações.

São as razões de mérito.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **decido** pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR n. 91/2021** e, sendo interesse do município de Terenos, que **PROSSIGA** com o *Pregão Presencial n. 20/2021* e/ou atos decorrentes, sob a condição de abster-se de registrar os preços dos medicamentos acima da tabela CMED, em conformidade com as Leis n. 8.666/1993 e n. 10.742/2003.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

No caso de prosseguimento da licitação, que seja apensado este processo aos autos decorrentes do controle posterior, o que faço com fundamento no art. 4º, I, b.1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9876/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19060/2013
PROTOCOLO: 1461589
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. **ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 848/2015 (f. 210-214), que declarou pela irregularidade da primeira fase da contratação pública, pela regularidade da segunda e terceira fase do contrato administrativo nº **091/2013** e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Miranda/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo para atendimento a Secretaria de Saúde e Saneamento, Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho e Postos de Saúde do município, tendo como vencedora a empresa Sandro Antônio Maciel-ME, bem como aplicou multa à Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, ex-Prefeita, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Diante do Termo de Certidão à f. 237 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, assim como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo *arquivamento* do processo, após procedidas anotações de estilo pertinentes pelo setor competente da Corte, dando-se baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas em questão, conforme Parecer n. 8685/2021 (f. 239).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item “III” do Acórdão n. 848/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9948/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24122/2017
PROTOCOLO: 1865781
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2017 - APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2017 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Em exame a **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 058/2017, proveniente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 054/2017, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista* e a empresa *Enzo Veículos Ltda*.

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 54/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 58/2017, já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 7081/2018 (f. 129-131).

Através da Análise n. 5545/2021 (f. 172-174), a Divisão de Fiscalização de Saúde atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da conformidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da execução financeira e orçamentária, bem como, apontou que a remessa da documentação a esta Corte ocorreu de forma intempestiva.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 7645/2021 (f. 176), opinou pela regularidade da execução financeira do aludido contrato.

É o relatório.

1. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 23,97) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

1.1 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL				RETENÇÕES	
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	ISSQN	IR
779	3.10.2017	85.250,00	153	1393	17.11.2017	85.250,00	152	234507	14.11.2017	85.250,00	154		
TOTAL NE/AE		R\$ 85.250,00		TOTAL O/IOB		R\$ 85.250,00		TOTAL NF		R\$ 85.250,00		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

2. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, conforme quadro abaixo:

1.2 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 17.11.2017 (fl. 152) Data limite para remessa: 16.12.2017 Data da remessa: 13.8.2019 (fl. 149)

Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.
---------	---

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Considerando que os documentos faltantes relacionados no Termo de Intimação n. 7273/2019 (f. 137-139), foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 156.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 058/2017, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;
- b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9747/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8238/2021

PROTOCOLO: 2118234

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS

INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE (PREFEITO) E NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES (SECRETÁRIA/DIRETORA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO. MULTA.

Com a determinação de suspensão do certame, exarada em sede de *Decisão Liminar* (f. 207), os responsáveis foram devidamente intimados, porém, em resposta, informaram que tomaram ciência da medida de urgência após a realização da sessão de abertura do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 19/21* –, o que constato através dos termos de ciência de intimação de f. 217, 219 e 222.

Todavia, as respostas não só são insuficientes, como não atendem ao objeto da medida de urgência e ainda carecem de representação legal adequada, conforme pontuarei a seguir:

1) A decisão liminar foi exarada no dia 27 de julho do corrente e a abertura da sessão ocorreu no dia 28 de julho às 9:00hs. De fato, vejo que a ciência das intimações levadas a termo no mesmo dia 27 só foi efetuada no dia 28, tanto pelo Prefeito, quanto pela Secretária, após a realização da sessão, nos horários indicados nos termos de f. 217 e 219. A Pregoeira Márcia Ferreira da Silva, transcorridos 10 (dez) dias após o envio da intimação eletrônica, não realizou o acesso ao sistema, tendo sido dada ciência automática, com o envio de e-mail ao endereço eletrônico cadastrado junto ao TCE/MS, conforme certificado à f. 222;

2) À f. 224 encontra-se acostada uma procuração judicial e extrajudicial, pela qual a **Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes** outorga aos advogados ali indicados poderes para a sua defesa junto ao TCE/MS, entretanto, a petição de f. 225, é da lavra do **Sr. Henrique Wancura Budke**, representado legalmente pelo advogado indicado na procuração de f. 224. Ou seja, a Sra. Nilza não apresentou sua defesa e o Sr. Henrique carece de representação legal nos autos;

3) Neste mesmo contexto, necessário se faz que o Sr. Jean Phierre Vargas, *consultor jurídico* que assina a defesa do Prefeito, esclareça se faz parte do quadro de servidores da Prefeitura do Município de Terenos, vez que se utiliza de papel timbrado da Administração Pública para apresentar a defesa do Ordenador e para a outorga de poderes da Secretária de Assistência Social de Terenos;

Sendo assim, diante da ausência de respostas válidas e regulares às intimações levadas a termo nos autos; diante da informação dada pela Pregoeira (f. 236), de que a sessão fora encerrada no dia e hora programados, com classificação de vencedor, sem que fosse adjudicado ainda; e, diante da informação obtida junto à página eletrônica do Município, dando conta que o processo licitatório em questão está em andamento e, mais grave ainda, diante do descumprimento da Decisão Liminar nº 86/2021,
DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 19/2021** do Município de Terenos/MS, em razão das inconsistências identificadas no processo licitatório, objeto da medida de urgência exarada na Decisão Liminar nº 86/2021 de f. 207, o que faço com base no inciso I do artigo 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito do Município de Terenos; da Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, Diretora de Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho; e da Sra. Márcia Ferreira da Silva, Pregoeira do Município, para que promova, em definitivo, à **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021, na fase em que se encontra**, informando no prazo máximo de 5 (cinco) dias as medidas corretivas que foram tomadas ou a anulação da licitação, com o devido encaminhamento a esta Corte de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, a contar da ciência da decisão, conforme comando do inciso II do artigo 155 do Regimento Interno;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito do Município de Terenos e à Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, Secretária Municipal, no importe de **50 (cinquenta) UFERMS cada um**, pelo não atendimento ao comando da Decisão Liminar nº 86/2021, o que faço com base no artigo 44, inciso I, c/c artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9692/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10472/2013

PROTOCOLO: 1425838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 62/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 62/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP, objetivando a aquisição de materiais de

higienização e de limpeza para atender os Centros Integrados de Educação Infantil - CIEIs, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5512/2015, prolatada no Processo TC/10455/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8043/2019, proferida nestes autos (peça 32), que julgou regular a formalização do Contrato n. 62/2013, regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2142, edição do dia 26 de julho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17504/2019, o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8043/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8043/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9694/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17537/2013

PROTOCOLO: 1451990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 44/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 21/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 44/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Souza & Chagas Ltda - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos para a iluminação pública, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-659/2017 (peça 48) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 44/2013, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-659/2017, o ex-prefeito de Fátima do Sul interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-31/2020, prolatada nos autos do TC/17537/2013/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-31/2020, o ex-prefeito de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-659/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito de Fátima do Sul, por meio da Deliberação AC02-659/2017, mantida pela Deliberação AC00-31/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9662/2021

PROCESSO TC/MS: TC/215/2013

PROTOCOLO: 1401845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 62/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 62/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Lair Fernandez - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5439/2015, prolatada no Processo TC/3891/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7821/2017, proferida nestes autos (peça 30), que julgou regular a formalização do Contrato n. 62/2012 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência dos comprovantes de pagamento da despesa em sua totalidade.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1604, edição do dia 9 de agosto de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-20521/2017, o ex-prefeito de Maracaju não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7821/2017.

Diante da omissão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 55086/2019 (peça 40).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas quitou a CDA n. 55086/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7821/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9983/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11178/2014/001

PROTOCOLO: 1905556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-528/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Alves, ex-prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-528/2017, proferida no Processo TC/11178/2014, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25628/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-528/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9651/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11178/2014), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-528/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46 – TC/11178/2014).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9861/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2046/2015

PROTOCOLO: 1574535

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013 do Fundo de Assistência Social de Glória de Dourados, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 15 de março de 2017, conforme a Deliberação AC00-289/2018 (peça 10), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1739, edição do dia 20 de março de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-10514/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-289/2018.

Diante da omissão do ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 121926/2019 (peça 18).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Arceno Athas Júnior quitou a CDA n. 121926/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados, Sr. Arceno Athas Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-289/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9988/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2042/2015

PROTOCOLO: 1574532

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2013 do Fundo de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 17 de maio de 2017, conforme a Deliberação AC00-599/2018 (peça 11), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1784, edição do dia 28 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-15383/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-599/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Júnior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, por meio da Deliberação AC00-599/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 18).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9992/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2113/2015

PROTOCOLO: 1574748

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a dezembro de 2013 do Fundo de Apoio e de Investimento Cultural de Sidrolândia, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-2068/2017 (peça 13), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1764, edição do dia 26 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-12655/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Sidrolândia compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2068/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Sidrolândia, por meio da Deliberação AC00-2068/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9922/2021

PROCESSO TC/MS: TC/126/2020

PROTOCOLO: 2014406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MURILO ZAUITH

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-1455/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, em face da Deliberação AC01-1455/2018, proferida no Processo TC/10871/2014, que declarou irregular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2014, e o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-453/2020 (peça 2), nos termos do 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-1455/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9160/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10871/2014), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, por meio da Deliberação AC01-1455/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42 - TC/10871/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“**PERGUNTA:** Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9928/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15586/2017

PROTOCOLO: 1833066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12445/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12445/2016, proferida no Processo TC/22094/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de monitora, e o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40730/2018 (peça 2), nos termos do 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-12445/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9204/2021 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/22094/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, Sr. Arlei Silva Barbosa, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-12445/2016, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 - TC/22094/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9937/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17024/2015/001

PROCOLO: 1808683

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – SAAE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FREDERICO MARCONDES NETO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1248/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, presidente à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE, em face da Deliberação AC01-1248/2016, proferida no Processo TC/17024/2015, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-65859/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-1248/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8932/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/17024/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Frederico Marcondes Neto, presidente à época do SAAE de São Gabriel do Oeste, por meio da Deliberação AC01-1248/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39 – TC/17024/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9869/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2048/2015

PROTOCOLO: 1574539

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2013 do Fundo para a Infância e Adolescência de Glória de Dourados, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 17 de maio de 2017, conforme a Deliberação AC00-602/2018 (peça 11), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14000/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-602/2018.

Diante da omissão do ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 122300/2019 (peça 19).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Arceno Athas Júnior quitou a CDA n. 122300/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Glória de Dourados, Sr. Arceno Athas Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-602/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10159/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07490/2017

PROTOCOLO: 1809195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ROZINEIS GOMES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Rozineis Gomes dos Santos, para exercer o cargo de orientador social, no período inicial em 3.4.2017 a 31.12.2017, Contrato n. 211/2017, no Município de Guia Lopes da Laguna, sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 7469/2021, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária por não se enquadrar em aspectos de excepcional interesse público, ratificando, assim, a análise da Inspeção de Controle Externo e Atos de Pessoal - ANA-ICEAP- 12885/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9955/2021, opinando no mesmo sentido, pelo não preenchimento dos requisitos legais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

O ordenador de despesas foi regulamente intimado, por meio da intimação INT - G.ODJ – 2303/2018 (peça 12), comparecendo aos autos alegando o não preenchimento de todas as vagas no último concurso público como justificativa para a contratação, o que não supre as lacunas necessárias para a admissão em questão.

A análise da equipe técnica salientou que a Constituição Federal (CF/88) dispõe como regra que a investidura em cargo ou emprego público deve ser somente mediante aprovação prévia em concurso público e, excepcionalmente no art. 37, inciso IX, CF/88, há autorização constitucional para a contratação temporária, mediante autorização legal e demonstração de requisitos, que, no caso em tela, não foram preenchidos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Rozineis Gomes dos Santos, para exercer o cargo de orientador social, no período inicial em 3.4.2017 a 31.12.2017, Contrato n. 211/2017, no Município de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10137/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14585/2017

PROTOCOLO: 1830773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: MIRIAM MARTINEZ ALCARÁ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. SUCESSIVIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da convocação temporária, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a contratada Miriam Martinez Alcará, para exercer a função de professora, no período de 06/02/2017 a 07/07/2017.

A equipe técnica (peça 11) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, devido ausência de temporariedade e sucessivas contratações com a servidora.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 12).

Regularmente notificado, o Sr. Donato Lopes da Silva alegou que as contratações ocorreram em momentos anteriores ao período de sua responsabilidade, requerendo a regularidade do ato (peças 10 e 11).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

A convocação para o desempenho da função de professora, teve o objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Assiste razão à manifestação técnica, haja vista que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, diante das sucessivas contratações com a mesma servidora.

No caso apreciado, segundo a equipe técnica, o Município de Rio Brillhante contratou Miriam Martinez Alcará consecutivamente desde o ano de 2013, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	FUNÇÃO	VIGÊNCIA
TC/01226/2016	Professora	01/02/2013 a 13/12/2013
TC/01226/2016	Professora	03/02/2014 a 12/12/2014
TC/01226/2016	Professora	03/02/2014 a 12/12/2014
TC/01226/2016	Professora	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/01227/2016	Professora	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00443/2016	Professora	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/00444/2016	Professora	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05548/2016	Professora	25/02/2016 a 08/07/2016
TC/17754/2016	Professora	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/17908/2016	Professora	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/14585/2017	Professora	06/02/2017 a 07/07/2017

Assim, dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município de Rio Brillhante não preencheu o da temporalidade, pois no presente caso não restou comprovada a necessidade transitória.

Outrossim, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável**, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (negritei)

Portanto, o ato em análise não merece registro, em face das sucessivas contratações demonstradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **NÃO REGISTRAR** a convocação temporária apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Donato Lopes da Silva, portador do CPF: 071.977.131-53, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade da contratação, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei complementar nº 160/2012;

V - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10150/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119687/2012/001

PROTOCOLO: 1898832

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 16807/2017, peça 34 lançada aos autos TC/119687/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9779/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11201/2013

PROTOCOLO: 1427968

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 232/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos ME, tendo como objeto a contratação de empresa que tenha por objeto social a venda de peças originais com garantia para serem utilizadas na manutenção dos veículos do transporte escolar.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 667/2017 (peça 44, fls. 1370-1374), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 43, de 2013, pela Administração Municipal de Ivinhema;

b) da formalização do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, bem como dos seus Termo de Apostila n. 1 e Termo Aditivo n. 2;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente, em face do valor empenhado ter excedido a quantia da despesa realizada e não ter havido a anulação parcial de empenho com a reversão da importância à dotação orçamentária apropriada;

III - aplicar ao Sr. Eder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao Senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 55, fl. 1385;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9252/2021 (peça 60, fls. 1390-1391), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/11201/2013);

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC- 9252/2021, peça 60, fls. 1390-1391), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11201/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC- 667/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Senhor Eder Uilson França

Lima, então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9344/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13444/2015

PROTOCOLO: 1613816

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

CARGO: GESTOR DO FMS NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 58/2015, celebrado entre Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Faria & Araújo LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-1261/2018 (peça 27, fls. 122-125), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato e a irregularidade da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 058/2015, formalizado pelo Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde e Faria & Araújo Ltda. – ME., com aplicação de multa ao Sr. Ivo Benites, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela supressão do valor contrato em percentual superior ao permissivo legal e mais 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

— Deliberação AC00-114/2020 (peça 41, fls. 141-146), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivo Benites, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, para **reformular** o Acórdão **AC01 – 1261/2018**, alterando o “item 2” para que passe a constar como **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 058/2015; **alterar** o “item 3”, **suprimindo** a multa de 30 UFERMS, pela supressão irregular de valor, **manter** a multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos; bem como **manter** inalterados os demais itens do Acórdão.*

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 137-138;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 8729/2021 (peça 45, fl. 150), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/13444/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- PAR-2ª PRC- 8729/2021, peça 45, fl. 150), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/13444/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Ivo Benites (Deliberação AC01-1261/2018, reformada pelos termos dispositivos do AC00-114/2020), e com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9375/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13525/2015

PROTOCOLO: 1613807

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

CARGO: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 61/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos, aviados pelo plantão de atendimento emergencial, a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG- G.FEK- 6518/2018 (peça 23, fl. 111-114), originada do julgamento por mim proferido, abaixo reproduzida:

(...)

I – REGULARIDADE:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES – M.E., por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência a tríade: empenho, liquidação e despesa.

c) Do termo aditivo, com lastro no art. 57, II da Lei de Licitações c/c o cumprimento dos requisitos do item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao gestor do órgão, Sr. IVO BENITES, CPF nº. 312.629.701-30, com respaldo no art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2.012; e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

— Deliberação AC00-615/2021 (peça 33, fls. 125-127), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Ivo Benites**, em face da **Decisão Singular n. 6518/2018**, prolatada no **TC/13525/2015**, pela perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 121-122;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 8716/2021 (peça 37, fls. 131-132), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/13525/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC- 8716/2021 peça 37, fls. 131-132), opinativo pelo **“arquivamento do presente processo”**, e **decido** pela extinção deste Processo TC/13525/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Ivo Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK - 6518/2018), e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10017/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13907/2015

PROTOCOLO: 1623322

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG G.JRPC - 10320/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JRPC - 10320/2016, proferida nos autos do TC/13907/2015 (pç. 9, fls. 24-25).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Aginaldo da Silva Ribeiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

I - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin - CPF: 611.746.888-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Cassilândia, pela infração relativa à intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa aplicada seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcelino Pelarin efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG G.JRPC - 10320/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 44-45 do Processo TC/13907/2015 (pç. 23);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 30775/2018 (pç. 6, fls. 13-14), que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9238/2019 (pç. 7, fls. 15-17), opinando pelo seguinte:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Marcelino Pelarin, Ex-prefeito de Cassilândia/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular DSG G.JRPC - 10320/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcelino Pelarin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG G.JRPC - 10320/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13907/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG G.JRPC - 10320/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9384/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14442/2014

PROTOCOLO: 1533302

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal de Paranhos e a senhora Clarice de Fátima Fermino, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, por meio do Contrato S/N (peça 2, fl. 7).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 863/2017 (peça 12, fls. 19-20), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária da servidora CLARICE DE FÁTIMA FERMINO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, contratada pela Administração Municipal de Paranhos, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DIRCEU BETTONI - CPF: 437.593.271-68, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão; com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Dirceu Bettoni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (CDA Quitada), autuada na peça 27, fl. 38;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8045/2021 (peça 30, fl. 41), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/14442/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8045/2021 peça 30, fl. 41), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”**, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/14442/2014, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida Sr. Dirceu Bettoni (DSG- G.JRPC- 7863/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9941/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16302/2013/001

PROTOCOLO: 1841993

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1597/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Frederico Marcondes Neto (Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1597/2017, proferida nos autos do TC/16302/2013 (pç. 12, fls. 66-68).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Ordenador de Despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 1597/2017 para o fim de anular a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Frederico Marcondes Neto efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1597/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 92-93 do Processo TC/16302/2013 (pç. 21);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7148/2021 (pç. 6, fls. 12-13) do presente processo, concluiu que carece ao recorrente interesse de agir em razão do mérito, tendo em vista o pagamento da multa arbitrada, ocasionando a perda do objeto e consequentemente sua extinção e arquivamento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 8907/2021 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e arquivamento do presente Recurso.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Frederico Marcondes Neto efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1597/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/16302/2013/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1597/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10008/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17037/2004/002

PROTOCOLO: 1908730

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL D ETRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1382/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior (Diretor - Presidente na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos do Acórdão n. 1382/2016, proferido nos autos do TC/17037/2004 (pç. 66, fls. 86-89).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

(...)
III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos ex ordenadores, Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, portador do CPF nº 13836412187 e Sr. Jean Saliba, portador do CPF nº 07415516168, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, cancelando a penalidade aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1382/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 899-900 do Processo TC/17037/2004 (pç. 80);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7744/2021 (pç. 6, fls. 13-14) do presente processo, concluiu pela homologação da desistência do recurso, uma vez que o recorrente aderiu ao programa de concessão de redução de créditos efetuando o pagamento integral da multa aplicada, e conseqüentemente renunciando o presente recurso.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 9716/2021 (pç. 7, fls. 15-16), opinando pela homologação da desistência do recurso, extinção do processo e arquivamento dos autos.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1382/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, concordo com a análise da equipe técnica, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/17037/2004/002**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1382/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9786/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17978/2013

PROTOCOLO: 1455522

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 340/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, tipo óleo diesel, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.FEK- 2135/2020 (peça 36, fls. 201-204), que então proferi e decidi nos seguintes termos:

(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as regularidades :

a) do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2013, realizado pela Administração Municipal de Ivinhema;

b) do Contrato Administrativo n. 340/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:

a) da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 340/2013, em decorrência da falta de encaminhamento do parecer jurídico e da autorização do aditamento, e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, contrariando os termos do cap. III, seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época) e do art. 38, § Ú, da Lei 8.666, de 1993;

b) da execução financeira da contratação pela desarmonia entre o valor contratado (R\$ 50.600,00), empenhado (R\$ 70.960,86) e o valor liquidado e pago (R\$ 32.861,57), acarretando grave infração a norma legal e regular de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III - aplicar multas ao Senhor Eder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411- 72, Prefeito Municipal de Ivinhema, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160, de 2012, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “a”, desta Decisão;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “b”, desta Decisão;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a comprovada remessa intempestiva dos documentos;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

— Deliberação AC00-151/2021 (peça 42, fls. 212-214), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, cuja Acórdão foi instrumentalizado conforme segue:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, em face da **Decisão Singular DSG - DSG - G.FEK - 2135/2020**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 206-208;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9322/2021 (peça 46, fls. 218-219), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/17978/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-9322/2021, peça 46, fls. 218-219), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/17978/2013 e **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao senhor Eder Uilson França Lima (DSG - G.FEK-2135/2020) e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10071/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20628/2015

PROTOCOLO: 1650603

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa BMC Hyndai S.A, tendo como objeto a aquisição de 01 pá carregadeira de fabricação nacional hidráulica, cabine fechada com ar condicionado, motor diesel com no mínimo 04 cilindros, com potência mínima de 125 hp a 2.500 rpm, modelo de fabricação do ano corrente, zero km, pneus novos, com no mínimo 04 velocidades à frente e 01 à ré, caçamba mínima de 1.6 m³ para atender a Secretaria de Obras do Município de Fátima do Sul/MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 1501/2017 (peça 48, fls. 482-484), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 18/2015;
b) do Contrato Administrativo n. 15/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa BMC Hyndai S. A.;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 15/2015;

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 57, fl. 493;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2^aPRC- 9640/2021 (peça 62, fls. 498-499), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/20628/2015);

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2^aPRC-9640/2021, peça 62, fls. 498-499), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/20628/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC- 1501/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9601/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20871/2016

PROTOCOLO: 1742364

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado firmado entre Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti e o senhor Aluizio Martins da Costa, para exercer a função de Professor do Ensino Fundamental, nos termos do Ato de Convocação da Portaria n. 34, de 29 de fevereiro de 2016 (peça 5, fls. 53-61).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4811/2017** (peça 8, fls. 65-66), oriunda da decisão do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Aluizio Martins da Costa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wladimir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

— Decisão Singular **DSG-G.ODJ-5320/2021** (peça 17, fls. 83-84), oriunda da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, nos seguintes termos:

(...)

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 73-81;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 9096/2021 (peça 21, fl. 88), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/20871/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC - 9096/2021 peça 21, fl. 88), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/20871/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (DSG-G.JRPC-4811/2017) e,

dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9321/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20889/2016

PROTOCOLO: 1742383

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária do servidor: Jurandir Lima, para desempenhar a função de Professor do Ensino Fundamental, no Município de Dois Irmãos do Buriti, no período de 29/02/2016 a 31/12/2016, conforme contrato 34/2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4813/2017 (peça 8, fls. 65-66), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Jurandir Lima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wladimir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

– Deliberação AC00- 616/2021 (peça 18, fls. 84-86), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, Relator, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Wladimir de Souza Volk**, em face da **Decisão Singular n. 4813/2017**, prolatada no **TC/20889/2016**, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 73-81;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ºPRC-8705/2021 (peça 22, fls. 90-91), opinando pelo “**ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-8705/2021, peça 22, fls. 90-91), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/20889/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk então jurisdicionado (DSG - G.JRPC - 4813/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9580/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20907/2016

PROTOCOLO: 1742401

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado celebrado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com senhora Lenara Rodrigues Figueiredo, para exercer a função de Professora de Séries Iniciais, nos termos do Ato de Convocação Portaria n. 34, de 29 de fevereiro de 2016 (peça 5, fls. 53-61).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-12965/2016** (peça 8, fls. 65-66), oriunda da decisão do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Lenara Rodrigues Figueiredo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL - Relator

— Decisão Singular **DSG-G.ODJ-5324/2021** (peça 17, fls. 83-84), oriunda da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, nos seguintes termos:

(...)
Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 73-81;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9098/2021 (peça 21, fl. 88), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/20907/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC - 9098/2021peça 21, fl. 88), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/20907/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida Sr. Wlademir de Souza Volk (DSG-G.JRPC-12965/2016) e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9328/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20925/2016

PROTOCOLO: 1742420

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária do servidor: Robson Martins Nunes, para desempenhar a função de Professor de Anos Iniciais, no Município de Dois Irmãos do Buriti, no período de 29/02/2016 a 31/12/2016, conforme Portaria 34, de 29 de fevereiro de 2016.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-764/2017 (peça 8, fls. 65-66), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Robson Martins Nunes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

– Deliberação AC00- 727/2021 (peça 18, fls. 84-86), originada do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, Relator, pelo arquivamento do recurso interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk, conforme Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk**, em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-764/2017**, prolatada*

no **TC/20925/2016**, perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 73-81;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8707/2021 (peça 22, fls. 90-91), opinando pelo “**ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-8707/2021, peça 22, fls. 90-91), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/20925/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (DSG- G.JRPC-764/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do então jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9331/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20967/2016

PROTOCOLO: 1742469

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da servidora: Luci Fernandes Souza, para desempenhar a função de Professora de Anos Iniciais, no Município de Dois Irmãos do Buriti, no período de 29/02/2016 a 31/12/2016, conforme Portaria N. 34, de 29 de fevereiro de 2016 (peça 5, fls. 53-61).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-14935/2017 (peça 8, fls. 66-67), originária do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Relator, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Luci Fernandes Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Wladimir de Souza Volk - CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

– Deliberação AC00- 617/2021 (peça 18, fls. 85-87), originada do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou o arquivamento do recurso interposto pelo senhor Wladimir de Souza Volk, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Wladimir de Souza Volk**, em face da **Decisão Singular n. 14935/2017**, prolatada no **TC/20967/2016**, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 74-82;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8712/2021 (peça 22, fls. 91-92), opinando pelo “**ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-8712/2021, peça 22, fls. 91-92), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/20967/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (DSG-G.JRPC- 14935/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9489/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24824/2016

PROTOCOLO: 1751485

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna e servidores abaixo identificados:

Nome	Função
Josiane Alves	Serviços Gerais
Antônio Marcos Martins Ribeiro	Serviços Gerais
Edimara Caldas da Silva Tavares	Serviços Gerais

Alex Sandro Azambuja de Arruda	Serviços Gerais
Sandra Barbosa de Oliveira	Serviços Gerais
Marlene Moraes de Almeida	Serviços Gerais
Olmiro Candelário	Serviços Gerais
Aldenir Moraes Coelho	Serviços Gerais
Eli Leonardo Mateus	Serviços Gerais
Adair Paulo Rocha	Serviços Gerais
Marcio Ferreira	Atendente
Valdinei Pereira Guimarães	Serviços Gerais
Elke Josiane dos Santos	Serviços Gerais
Cristiane Soares Peixoto Sackmann	Serviços Gerais
Rosilene Gonçalves de Souza	Serviços Gerais
Sandra Regina Campara	Auxiliar de Serviços Diversos
Marinalda Martins dos Santos	Serviços Gerais
Cleividelson Souza Roda	Serviços Gerais
Edilene Ricaldes Teixeira	Serviços Gerais
Erinete Barbosa de Souza	Serviços Gerais
Maria Niuza Arguelho	Auxiliar de Serviços Diversos

Os contratações acima relacionadas foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular DSG-G.FEK- 771/2018 (peça 28, fls. 40-42), que então decidi e proferi nos seguintes termos:

I – pelo não registro dos atos de pessoal relativos às contratações por tempo determinado de Josiane Alves, Antônio Marcos Martins Ribeiro, Edimara Caldas da Silva Tavares, Alex Sandro Azambuja de Arruda, Sandra Barbosa de Oliveira, Marlene Moraes de Almeida, Olmiro Candelário, Aldenir Moraes Coelho, Eli Leonardo Mateus, Adair Paulo Rocha, Marcio Ferreira, Valdinei Pereira Guimarães, Elke Josiane dos Santos, Cristiane Soares Peixoto Sackmann, Rosilene Gonçalves de Souza, Sandra Regina Campara, Marinalda Martins dos Santos, Cleividelson Souza Roda, Edilene Ricaldes Teixeira, Erinete Barbosa de Souza e Maria Niuza Arguelho, para os exercícios das funções assinaladas no quadro demonstrativo inserido no relatório, por não atenderem aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II – pela aplicação de multa, ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF 107.237.061-15 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 05 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT – Relator

— Deliberação AC00-284/2021 (peça 46, fls. 67-68), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, em face de **Decisão Singular DSG-G.FEK-1771/2018**, pautado no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da IN n. 13/2020.*

Campo Grande, 18 de março de 2021.

*Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fls. 62-44;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8545/2021 (peça 50, fl. 72), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/24824/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8545/2021 peça 50, fl. 72), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/24824/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Jacomo Dagostin (DSG-G.FEK- 1771/2018), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GESIANE DE MELO BRUNO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GESIANE DE MELO BRUNO**, ex-secretária municipal de assistência social e trabalho de Miranda, que até a presente data não está inscrita no e-CJUR, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-2ªPRC-25644/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 11651/2020**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/23487/2016, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 6838/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 24169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9367/2021

PROTOCOLO: 2122594
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 54/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 25198/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9921/2021
PROTOCOLO: 2124428
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 64/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24180/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9958/2021
PROTOCOLO: 2124591
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Credenciamento n.º 03/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó.

A Equipe Técnica verificou a inexistência de irregularidades que impeçam, neste momento, o prosseguimento do procedimento.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 028 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 07 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5656/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1979438
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROGERIO DOS SANTOS LEITE, VMI TECH
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7146/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1984263

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, JOSIANE BRAGA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9068/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1686980
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, SEM LIMITES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1897/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1785379
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): CLAUDIO EMILIO BATISTELLI BARONCELI - ME, LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7891/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1811198
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, POSTO GAUCHO LTDA.
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7290/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1808354
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6351/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1907473
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, PELAQUIM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7001/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1911312
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): B. A. MARQUES - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5680/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1905746

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, TORAL & SILVA LTDA ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5173/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015
PROTOCOLO: 1661195
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): TDC ENGENHARIA EIRELI EPP, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13418/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2011500
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME, DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1834/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2023409
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ***** , A. C. REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME, COMERCIAL CABRAL E BURTON, GRITTI TINTAS E CONECCÇÕES, JP COMERCIO & CONSTRUTORA LTDA - ME, KSL PRODUCTOS LTDA - ME, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, QUASE TUDO MATERIAIS E UTILIDADES, RR NOGUEIRA, TRANSCAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6719/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2020
PROTOCOLO: 2042468
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006008/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11568/2019
ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2019
PROTOCOLO: 2002268
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): FUNDACAO HOSPITALAR DE COSTA RICA, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA, JULIANA FERRARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5190/2019
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019
PROTOCOLO: 1977533
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): AMAURI ALVES MARIANO, DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS
ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19387/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1843543
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): MAJELA MEDICAMENTOS, NELSON BARBOSA TAVARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19459/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1843746
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, NELSON BARBOSA TAVARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE SETEMBRO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 027 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 07 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7572/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1414877
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, RICARDO DUARTE DOS SANTOS-ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10896/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1425910
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): NATACHA BRUM GARCEZ -ME, SILAS JOSE DA SILVA, SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/20229/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015
PROTOCOLO: 1646392
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA, REKINT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/455/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1779124

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, JOSE GILBERTO GARCIA, NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12593/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1944165

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): 3 MARIAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1388/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1779968

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELDO UMBELINO, ODILARA FRASSAO CALÇADOS EIRELLI - EPP, RICARDO TREFZGER BALLOCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13883/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1826934

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): MARCO ANDREI GUIMARÃES, R & R GESTÃO DE SAÚDE LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8752/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1922464

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): BRAGHINI TRANSPORTE LTDA - ME, FANIR CASSOL, ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8753/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1922466

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): FANIR CASSOL, ITAMAR BILIBIO, MARTA FERNANDES HUERTA NETO - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10903/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1932075

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): LUPA COMUNICAÇÃO LTDA, MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1312/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1957273
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, MJ HIDRÁULICAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4910/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1976594
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): FABRICIO DA COSTA CERVIERI, HELIO PELUFFO FILHO, SMPF
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6344/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1907454
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, ERLY PEREIRA DE SOUZA - ME, MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6581/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1908197
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): BITTENCOURT TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO, DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE SETEMBRO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe